



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TERCEIRA SECÇÃO) DE 12 SETEMBRO DE 2019 – C-683/17 - COFEMEL – SOCIEDADE DE VESTUÁRIO SA CONTRA G-STAR RAW CV**

Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual e industrial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 2.º, alínea a) – Conceito de “obra” – Proteção das obras pelo direito de autor – Requisitos – Articulação com a proteção dos desenhos e modelos – Diretiva 98/71/CE – Regulamento (CE) n.º 6/2002 – Modelos de vestuário

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 29 DE JULHO DE 2019 – C-620/17 - HOCHTIEF SOLUTIONS AG MAGYARORSZÁGI FIÓKTELEPE CONTRA FÖVÁROSI TÖRVÉNYSZÉK**

Reenvio prejudicial – Contratos públicos – Processos de recurso – Diretiva 89/665/CEE – Diretiva 92/13/CEE – Direito a proteção jurisdicional efetiva – Princípios da efetividade e da equivalência – Pedido de revisão de decisões judiciais que violam o direito da União – Responsabilidade dos Estados Membros em caso de violação do direito da União pelos órgãos jurisdicionais nacionais – Avaliação do dano indemnizável

## TRIBUNAL GERAL

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (2ª SECÇÃO), DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – T-391/17 ROMÉLIA/COMISSÃO EUROPEIA**

Direito institucional – Iniciativa de cidadania europeia – Proteção das minorias nacionais e linguísticas – Reforço da diversidade cultural e linguística – Registo parcial – Princípio da atribuição – Inexistência de manifesta falta de competências legislativas da Comissão – Dever de fundamentação – Artigo 5.º, n.º 2, TUE – Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 – Artigo 296.º TFUE

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (QUINTA SECÇÃO) DE 12 DE JULHO DE 2019 T-762/15, T-763/15, T-772/15, T-1/16 E T-8/16**

Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado dos leitores de discos óticos – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária – Infração por objeto – Formalidades essenciais e Direitos de defesa – Competência da Comissão – Dever de fundamentação – Competência de plena jurisdição – Princípio da boa administração – Coimas – Alcance geográfico da infração – Infração única e continuada – Orientações de 2006 para o cálculo das coimas – Circunstâncias particulares – Erro de direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TERCEIRA SECÇÃO) DE 12 SETEMBRO DE 2019 – C-683/17 - COFEMEL – SOCIEDADE DE VESTUÁRIO SA CONTRA G-STAR RAW CV**

Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual e industrial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 2.º, alínea a) – Conceito de “obra” – Proteção das obras pelo direito de autor – Requisitos – Articulação com a proteção dos desenhos e modelos – Diretiva 98/71/CE – Regulamento (CE) n.º 6/2002 – Modelos de vestuário

**1 – Factos**

O acórdão teve origem num pedido prejudicial submetido pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), no âmbito de um recurso de revista interposto pela Cofemel, contra uma sentença do Tribunal de Relação de Lisboa, no âmbito de um litígio que a opunha à G-Star.

A Cofemel e a G-Star são duas sociedades que operam no setor da criação, da confeção e da comercialização de vestuário. A G-Star explora, desde a década de 1990, na qualidade de titular ou ao abrigo de contratos de licença exclusiva, as marcas G-STAR, G-STAR RAW, G-STAR DENIM RAW, GS-RAW, G-RAW e RAW. O vestuário criado, confeccionado e comercializado sob estas marcas inclui, nomeadamente, um modelo de calças de ganga denominado ARC, bem como um modelo de sweatshirt e de t-shirt denominado ROWDY. A Cofemel também cria, confeciona e comercializa, sob a marca TIFFOSI, calças de ganga, sweatshirts e t-shirts.



O Tribunal de primeira instância e o Tribunal da Relação consideraram que o artigo 2.º, n.º 1, alínea i), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) deve ser compreendido à luz da Diretiva 2001/29, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465), e de 1 de dezembro de 2011, Painer (C-145/10, EU:C:2011:798), no sentido de que a proteção do direito de autor conferida às obras de artes aplicadas, aos desenhos ou modelos industriais e às obras de design depende da sua originalidade, no sentido de serem o resultado da criação intelectual do seu autor, sem que seja exigido um grau particular de valor estético ou artístico. Em seguida, o referido tribunal considerou que, no caso vertente, os modelos de vestuário ARC e ROWDY da G-Star constituíam obras que beneficiavam de uma proteção conferida pelo direito de autor. Por último, considerou que algum vestuário produzido pela Cofemel violava os direitos de autor da G-Star.

O Supremo Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional de reenvio, salientou que o artigo 2.º, n.º 1, alínea i), do CDADC inclui claramente as obras de artes aplicadas, os desenhos ou modelos industriais e as obras de design no elenco das obras que beneficiam da proteção conferida pelo direito de autor, mas não especifica qual é o grau de originalidade exigido para que determinados objetos sejam qualificados de obras desse tipo, não sendo esta questão, que está no cerne do litígio, consensual na jurisprudência nem na doutrina portuguesas. Por este motivo, interroga-se sobre se há que considerar, à luz da interpretação da Diretiva 2001/29, consagrada pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465) e de 1 de dezembro de 2011, Painer (C-145/10, EU:C:2011:798), que a proteção garantida pelo direito de autor é conferida a estas obras do mesmo modo que a qualquer obra literária e artística, portanto, na condição de serem originais, no sentido de serem o resultado da criação intelectual do próprio autor, ou se é possível condicionar esta proteção à existência de um grau particular de valor estético ou artístico.

Foi nestas circunstâncias que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu suspender a instância e perguntar ao Tribunal de Justiça (TJ), em substância, se a Diretiva sobre o direito de autor se opõe a que uma legislação nacional confira essa proteção quando esteja preenchido um requisito específico segundo o qual os desenhos e modelos devem, extravasando o fim utilitário que servem, gerar um efeito estético específico.

## **2 - Decisão**

No seu acórdão, o TJ começa por recordar a sua jurisprudência constante segundo a qual qualquer objeto original que constitua a expressão de uma criação intelectual do próprio autor pode ser qualificado de «obra» na aceção da Diretiva sobre o direito de autor.

Em seguida, o TJ indica que, em determinados casos, um desenho ou um modelo também pode ser qualificado de «obra», uma vez que um conjunto de atos de direito derivado da União implementa uma proteção específica para os desenhos e modelos, embora preveja que esta proteção específica se pode aplicar cumulativamente com a proteção geral garantida pela Diretiva sobre o direito de autor.

No entanto, o TJ sublinha que a proteção dos desenhos e modelos, por um lado, e a proteção conferida pelo direito de autor, por outro, prosseguem objetivos diferentes e estão sujeitas a regimes distintos. De facto, a primeira visa proteger objetos que, embora sejam novos e individualizados, apresentem carácter utilitário e possam ser produzidos em massa. Além disso, esta proteção destina-se a ser aplicada durante um período limitado, para permitir rentabilizar os investimentos necessários à criação e à produção desses objetos, sem, contudo, entravar excessivamente a concorrência. Pelo seu lado, a proteção associada ao direito de autor, cuja duração é significativamente superior, é reservada aos objetos que merecem ser qualificados de obras. Neste âmbito, a concessão de proteção, pelo direito de autor, a um objeto protegido como desenho ou modelo não pode pôr em causa as finalidades e a efetividade respetivas destes dois regimes, razão pela qual a concessão cumulativa dessa proteção só pode ser admitida nalgumas situações.

Por último, o TJ explica que o efeito estético suscetível de ser produzido por um desenho ou um modelo não constitui um elemento pertinente para determinar, no caso concreto, se esse desenho ou modelo pode ser qualificado de «obra», uma vez que esse efeito estético é o resultado da sensação intrinsecamente subjetiva de beleza vivida por cada pessoa que olha para o desenho ou modelo em causa. Esta qualificação exige, em contrapartida, que se demonstre, por um lado, a existência de um objeto identificável com suficiente precisão e objetividade e, por outro, que esse objeto constitua uma criação intelectual que reflete a liberdade de escolha e a personalidade do seu autor.



O TJ conclui que a circunstância de modelos gerarem um efeito estético específico, extravasando o fim utilitário que servem, não permite, em si mesma, qualificar esses modelos como «obras».

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 29 DE JULHO DE 2019**  
**C-620/17 - HOCHTIEF SOLUTIONS AG MAGYARORSZÁGI FIÓKTELEPE CONTRA FŐVÁROSI TÖRVÉNYSZÉK**

**Reenvio prejudicial – Contratos públicos – Processos de recurso – Diretiva 89/665/CEE – Diretiva 92/13/CEE – Direito a proteção jurisdicional efetiva – Princípios da efetividade e da equivalência – Pedido de revisão de decisões judiciais que violam o direito da União – Responsabilidade dos Estados Membros em caso de violação do direito da União pelos órgãos jurisdicionais nacionais – Avaliação do dano indemnizável**

### **1 – Factos**

Em 2006, foi publicado no JOUE um anúncio de convite à manifestação de interesse na participação num concurso para adjudicação de um contrato de empreitada de obras públicas. De acordo com o anúncio do concurso, um candidato que tivesse registado mais do que um resultado negativo constante do balanço nos três últimos exercícios não preenchia as condições de capacidade económica e financeira. Por não preencher este requisito, a Hochtief Solutions contestou a sua legalidade perante a Közbeszerzési Döntőbizottság (Comissão Arbitral em Matéria de Contratação Pública) alegando, por um lado, que o referido critério era discriminatório e que, por outro, não era, por si só, suscetível de informar sobre a capacidade financeira de um proponente. A referida Comissão Arbitral deu provimento parcial ao recurso, aplicando à entidade adjudicante uma coima sem, contudo, concluir que o referido critério era ilegal.

A Hochtief Solutions recorreu judicialmente desta decisão para o Fővárosi Bíróság (Tribunal de Budapeste), o qual negou provimento ao recurso, considerando que o resultado constante do balanço era adequado para informar sobre a capacidade económica e financeira. A Hochtief Solutions interpôs recurso desta decisão de primeira instância para o Fővárosi Ítéltábla (Tribunal Superior de Budapeste Capital), que decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão prejudicial na origem do Acórdão de 18 de outubro de 2012, *Édukovázig e Hochtief Construction* (C 218/11, EU:C:2012:643). O Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste Capital), que, entretanto, havia sucedido ao Fővárosi Ítéltábla, tendo em consideração este acórdão do Tribunal de Justiça, considerou que o critério utilizado pela entidade adjudicante para apreciar a capacidade económica e financeira não era discriminatório e confirmou a sentença proferida em primeira instância. A Kúria (Supremo Tribunal) negou provimento ao recurso interposto pela Hochtief Solutions do acórdão do Fővárosi Törvényszék. O recurso de inconstitucionalidade do acórdão da Kúria interposto perante o Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional) foi declarado inadmissível.

Em 2014, a Hochtief Solutions interpôs no Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste Capital) um recurso de revisão do acórdão do Fővárosi Törvényszék. Em apoio do seu recurso, a Hochtief Solutions alegou que, tanto a questão de saber se o resultado constante do balanço era um indicador adequado para informar sobre a capacidade económica e financeira de um proponente, como o Acórdão de 18 de outubro de 2012, *Édukovázig e Hochtief Construction* (C 218/11, EU:C:2012:643), não haviam, em definitivo, sido objeto de exame. Para além de ter indeferido o pedido da Hochtief Solutions em submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, o Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság negou provimento ao recurso de revisão, considerando que os factos e os elementos de prova invocados pela Hochtief Solutions não eram novos, não estando reunidas as condições de direito interno para a admissão de um recurso de revisão. A Hochtief Solutions interpôs recurso deste despacho de inadmissibilidade perante o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste Capital), o qual confirmou o despacho da primeira instância.

Foi então que a Hochtief Solutions intentou uma ação de responsabilidade junto do Székesfehérvári Törvényszék (Tribunal de Székesfehérvár) pelos prejuízos alegadamente causados por este último acórdão do Fővárosi Törvényszék, proferido em última instância. Alegou, a este respeito, não ter conseguido que os factos e as circunstâncias que invocou perante a Comissão Arbitral, mas que não haviam sido apreciados nem por esta comissão nem pelos tribunais chamados a pronunciar se no entretanto, fossem tidos em consideração em conformidade com o direito da União. Foi nestas circunstâncias que o Székesfehérvári Törvényszék submeteu ao Tribunal de Justiça um conjunto de questões prejudiciais relativas aos princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça em matéria, por um lado, de responsabilidade de um Estado Membro por danos causados aos particulares em razão de uma violação do direito da União imputável a um órgão jurisdicional nacional decidindo em última instância, e, por outro, de revisão de decisões judiciais nacionais que tenham adquirido a autoridade de caso julgado.



## 2 – Decisão

No que respeita, por um lado, aos princípios relativos à responsabilidade de um Estado Membro por danos causados aos particulares em razão de uma violação do direito da União imputável a um órgão jurisdicional nacional decidindo em última instância, o Tribunal de Justiça recordou que tal responsabilidade se rege pelas condições enunciadas no Acórdão de 30 de setembro de 2003, Köbler (C 224/01, EU:C:2003:513), sem, no entanto, excluir que a responsabilidade do Estado Membro em causa possa ser acionada com base em condições menos restritivas previstas no direito nacional. Da mesma forma, recordou que essa responsabilidade não está excluída pelo facto de a decisão judicial em causa ter adquirido autoridade de caso julgado. O acórdão reitera a jurisprudência de acordo com a qual, ao pôr em prática essa responsabilidade, cabe ao órgão jurisdicional nacional que conhece do pedido de indemnização apreciar, tendo em conta todos os elementos que caracterizam a situação em causa, se o órgão jurisdicional nacional que se pronuncia em última instância cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União, ao desconsiderar de forma manifesta o direito da União aplicável, incluindo a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça. Em contrapartida, o acórdão esclarece que o direito da União opõe-se a uma norma de direito nacional que exclui, em geral, dos danos suscetíveis de reparação as despesas ocasionadas a uma parte pela decisão judicial nacional lesiva.

No que respeita, por outro, ao segundo leque de questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça interpretou o direito da União no sentido de não se opor à legislação de um Estado Membro que não autoriza a revisão de uma decisão judicial, com autoridade de caso julgado, que estatuiu sobre um recurso de anulação de um ato de uma entidade adjudicante sem abordar uma questão cuja análise estava contemplada num acórdão anterior do Tribunal de Justiça proferido em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado no âmbito do processo relativo a esse mesmo recurso de anulação. Todavia, quando as regras processuais internas admitem a revisão de uma decisão judicial transitada em julgado para tornar a situação resultante dessa decisão compatível com uma decisão judicial nacional definitiva anterior, da qual tanto o órgão jurisdicional que proferiu aquela decisão como as partes no processo em que a mesma foi proferida já tinham conhecimento, esta possibilidade deve prevalecer, nas mesmas condições, por força dos princípios da equivalência e da efetividade, para tornar a situação compatível com o direito da União, tal como interpretado por um acórdão anterior do Tribunal de Justiça.

### TRIBUNAL GERAL

#### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (2.ª SECÇÃO), DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

#### **T-391/17 ROMÉLIA/COMISSÃO EUROPEIA**

**Direito institucional – Iniciativa de cidadania europeia – Proteção das minorias nacionais e linguísticas – Reforço da diversidade cultural e linguística – Registo parcial – Princípio da atribuição – Inexistência de manifesta falta de competências legislativas da Comissão – Dever de fundamentação – Artigo 5.º, n.º 2, TUE – Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 – Artigo 296.º TFUE**

#### **1. Factos**

Em 15 de julho de 2013 um comité de cidadãos apresentou à Comissão uma proposta de iniciativa de cidadania europeia (ICE) intitulada «Minority SafePack – One million signatures for diversity in Europe». Esta ICE visa convidar a União a melhorar a proteção das pessoas pertencentes a minorias nacionais e linguísticas e a reforçar a diversidade cultural e linguística na União através da adoção de uma série de atos legislativos.

Por Decisão de 13 de setembro de 2013, a Comissão recusou registar a proposta de ICE com o fundamento de que estava manifestamente fora do âmbito da sua competência apresentar uma proposta de ato jurídico da UE em aplicação dos Tratados. O Tribunal Geral da União Europeia (TG), no seu Acórdão de 3 de fevereiro de 2017, anulou essa decisão com o fundamento de que a Comissão não tinha cumprido o seu dever de fundamentação.



Na sequência do acórdão do TG, a Comissão registou parcialmente esta ICE por Decisão de 29 de março de 2017 (a seguir «decisão impugnada»).

A Roménia interpôs recurso desta decisão no TG, afirmando, designadamente, que a Comissão cometeu um erro de apreciação ao concluir que as propostas de atos jurídicos não estavam «manifestamente fora» do âmbito da sua competência da Comissão e que a fundamentação da decisão impugnada era insuficiente.

## 2. Decisão

O TG nega provimento ao recurso interposto pela Roménia contra a decisão da Comissão.

Em primeiro lugar, relativamente ao âmbito de competência da Comissão, o TG recorda que a ICE em questão tem, por objetivo, designadamente, incentivar a participação dos cidadãos na vida democrática da União e tornar esta mais acessível.

Só quando uma proposta de ICE, tendo em conta o seu objeto e os seus objetivos, estiver manifestamente fora do âmbito da competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União é que aquela pode recusar o registo dessa proposta. Neste contexto, a Comissão deve efetuar um primeiro exame dos elementos de que dispõe a fim de apreciar se a proposta de ICE não está manifestamente abrangida pelo âmbito da sua competência. Em seguida, em caso de registo da proposta, é efetuado um exame mais completo.

O TG considera que os atos jurídicos referidos na proposta de ICE se destinam a contribuir, por um lado, para assegurar o respeito pelos direitos das pessoas pertencentes a minorias, um valor da União, e, por outro, para reforçar e promover a diversidade cultural e linguística na União, um objetivo prosseguido pela União.

A este respeito, o TG salienta que, contrariamente às alegações da Roménia, a Comissão não reconheceu à União uma competência geral nesses domínios, mas apenas que esses valores e objetivos da União previstos no TUE devem ser tidos em conta no âmbito das ações da União nos domínios abrangidos pela proposta de ICE. O TG nota que, em conformidade com o artigo 2º do TFUE, o respeito pelos direitos das minorias é um dos valores nos quais a União assenta e, por outro lado, que o artigo 3º, nº 3, quarto parágrafo do TUE enuncia que a União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística.

O TG acrescenta que nada deve impedir a Comissão de apresentar propostas de atos específicos que, como no presente caso, se destinem a completar a ação da União nos seus domínios de competência, a fim de assegurar o respeito pelos valores enunciados no TUE.

O TG considera também que, contrariamente à argumentação da Roménia, as diferentes propostas de atos jurídicos em causa são adequadas para contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos para a ação da União no domínio de competência em causa.

Nestas condições, o TG conclui que a proposta de ICE não estava «manifestamente fora» do âmbito das competências da Comissão.

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (QUINTA SECÇÃO) DE 12 DE JULHO DE 2019**  
**[T-762/15](#), [T-763/15](#), [T-772/15](#), [T-1/16](#) E [T-8/16](#)**

**Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado dos leitores de discos óticos – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária – Infração por objeto – Formalidades essenciais e Direitos de defesa – Competência da Comissão – Dever de fundamentação – Competência de plena jurisdição – Princípio da boa administração – Coimas – Alcance geográfico da infração – Infração única e continuada – Orientações de 2006 para o cálculo das coimas – Circunstâncias particulares – Erro de direito**



## 1. Factos

Em 21 de outubro de 2015, a Comissão Europeia adotou a Decisão C(2015) 7135 final, relativa a um processo nos termos dos artigos 101.º do TFUE e 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39639 – Leitores de Discos Óticos, doravante “LDO”) e, mais concretamente, a acordos colusivos que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a LDO para computadores, organizados por dois fabricantes destes últimos. Nesse âmbito, foram condenados oito fornecedores de LDO e aplicadas coimas no valor conjunto de 116 milhões de euros.

Os LDO são utilizados, designadamente, nos computadores fabricados pelas sociedades Dell e Hewlett Packard, os dois principais fabricantes a operar naquele mercado, a nível mundial.

Segundo a Comissão, entre junho de 2004 e novembro de 2008, os fornecedores Philips, Lite-On, Philips & Lite-On Digital Solutions (empresa comum dos dois primeiros), Hitachi-LG, Data Storage, Toshiba Samsung Storage Technology, Sony, Sony Optiarc e Quanta Storage coordenaram o seu comportamento no âmbito de concursos para a adjudicação de contratos organizados pelos dois fabricantes acima referidos, trocando informações comerciais sensíveis e estratégicas sobre a participação naqueles concursos e seus resultados.

O objetivo deste cartel era monitorizar os volumes no mercado e os preços, para que estes últimos permanecessem em níveis mais elevados do que aqueles em que estariam se existisse livre concorrência.

À Philips, Lite-On e Philips & Lite-On Digital Solutions foi concedida imunidade total no que toca à aplicação de coimas, ao passo que a Hitachi-LG Data Storage obteve uma redução de 50% do montante da coima aplicável, tudo no âmbito do regime de clemência da Comissão.

Inconformadas com a decisão, as sociedades (que não beneficiaram de imunidade) interpuseram recursos destinados a obter a anulação da decisão da Comissão ou a redução do montante da coima que lhes foi aplicada.

## 2. Decisão

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral (TG) recordou que, para aferir da aplicabilidade das regras de direito da concorrência da União, não releva o lugar onde o acordo (*latu sensu*) foi celebrado sendo certo que, no presente caso, a Comissão logrou demonstrar que parte dos LDO afetados pelo cartel foi vendida a entidades estabelecidas no EEE. Tendo o cartel sido implementado no mercado interno, o tribunal declarou que os artigos 101.º do TFUE e 53.º do Acordo EEE são aplicáveis.

Seguidamente, o TG considerou que estava perante práticas que, pelo seu próprio objeto, são suscetíveis de restringir a concorrência, num mercado com um número limitado de operadores.

Mais declarou que a Comissão não se contradisse ao afirmar, por um lado, que a infração em causa é composta por diversos comportamentos e, por outro, ao qualificá-la como única e continuada. É que, conforme relembra o TG, o conceito de “infração única e continuada” pressupõe, precisamente, um conjunto de práticas anticoncorrenciais tendentes à prossecução de um objetivo comum, *in casu*, a neutralização dos mecanismos empregues nos concursos dos fabricantes acima referidos, para intensificar a concorrência entre fornecedores de LDO.

No que respeita ao cálculo do montante das coimas aplicadas, o TG julgou improcedentes os argumentos das recorrentes, concluindo, em particular, que a Comissão considerou corretamente que, no presente caso, não figuravam circunstâncias que justificassem que esta última se afastasse da metodologia geral exposta nas orientações para o cálculo das coimas.

Nos termos acima expostos, o TG negou provimento a todos os recursos.



#### ELABORAÇÃO:

**NUNO PIÇARRA** - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

**RICARDO DA SILVA PASSOS** - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**MARIA JOSÉ COSTEIRA** - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**SOPHIE PEREZ** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**MARIANA TAVARES** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**ESPERANÇA MEALHA** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**SÍLVIA VENDA** - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**MARGARIDA MARTINS** - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)**

**EDGAR TABORDA LOPES** - JUIZ DESEMBARGADOR

**ANA CAÇAPO** - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ